
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.567, DE 03 DE JUNHO DE 1975

Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau-hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Pará, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo Único - O planejamento realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrada.

CAPÍTULO II Dos Critérios de Promoção

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento: ou ainda,
- c) por bravura:e
- d) “post-mortem”

Parágrafo Único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na procedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçará o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º - Promoção “post-mortem” é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado do Pará ao oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções são efetuadas:

a) - para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

b) - para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Ten. Cel. PM pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas na regulamentação de presente Lei;

c) - para as vagas de Coronel PM somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - Quando o oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas

Art. 11 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais, assim considerado na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação com datas diferentes da declaração de aspirantes a oficial PM, será fixada pelo Comandante Geral da Corporação uma data comum, para nomeação e inclusão de todos os aspirantes a oficial PM, que constituirão uma turma de formação única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos

Art. 12 - Não há promoção de oficial PM, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de acesso.

Art. 14 - Para ingressar no Quadro de acesso é necessário que o oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

- a) - condições de acesso:
 - I) interstício;
 - II) aptidão física; e
 - III) as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros;
- b) - conceito profissional; e
- c) - conceito moral.

Parágrafo Único - A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissionais e morais.

Art. 15 - O oficial PM agregado quando no desempenho de cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar concorrerá à promoção por qualquer dos critérios sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16 - O oficial PM que se julgar prejudicado, em consequência de composições de Quadro de Acesso em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação como última instância na esfera administrativa.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo ou do **ILEGÍVEL** na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 17 - O oficial PM será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido seu direito à promoção quando:

- a) - tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) - for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) - for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 18 - O ato de promoção, é consubstanciado por Decreto do Governador do Estado do Pará.

§ 1º - O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta patente pelo Governador do Estado do Pará.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada á última carta patente expedida.

Art. 19 - Nos diferentes Quadros, as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de :

- a) - promoção ao posto superior;
- b) - agregação;
- c) - passagem à situação de inatividade;
- d) - demissão;
- e) - falecimento;
- f) - aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas serão consideradas abertas:

- a) - na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou demite salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) - na data oficial do óbito; e
- c) - como dispuser a Lei no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vagas nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências “ex-officio” para a reserva remunerada já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o oficial PM que estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 20 - As promoções serão efetuadas, anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.

Parágrafo Único - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável, de acordo com o Estatuto dos Policiais-Militares e de promoção “post-mortem”, por bravura e ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21 - A promoção por antiguidade em qualquer Quadro é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 22 - A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23 - A comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo Único - Os trabalhos desse órgão que envolvam avaliação de mérito de oficial PM e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissão de Promoção de Oficial PM (CPOPM) tem caráter permanente: é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado Maior.

§ 2º - Os membros efetivos, em número de 4, de preferência Oficiais Superiores, serão designados pelo Comandante Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - Poderá ser reduzido o número de membros natos e efetivos, para o processamento das promoções no posto de Coronel PM, desde

que não exista na Corporação, Oficiais PM no posto de Coronel, em número suficiente.

§ 5º - A regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 25 - A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais-militares realizadas na vigência de estado de guerra, pelo Governo do Estado do Pará.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Estado do Pará e por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Será proporcionado ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26 - A promoção “post mortem” é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e,
- c) em acidente em serviço definido pelo Governador do Estado do Pará ou, em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nelas tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia, as condições de acesso, e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de ~~antiguidade ou merecimento~~.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras “a”, “b” e “c” independe da prevista no § 1º.

§ 3º - Os casos de morte por acidente, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção “post-mortem” que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso

Art. 27 - Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA e por Merecimento -QAM, previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados a acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos.

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos em comissão e não a natureza intrínseca destes nem o tempo de exercício nos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança iniciativa e presteza de decisões;

d) os resultados dos cursos regularmente realizados; e

e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28 - Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Os limites percentuais a para promoção por antiguidade referidos neste artigo, destinam-se a estabelecer por postos, nos Quadros, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antiguidade e por merecimento.

Art. 29 - O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

a) - deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I, do artigo 14;

b) - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras “b” e “c” do artigo 14;

c) - for preso preventivamente em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

d) - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

e) - estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado “ex-officio”;

f) - for preso, preventivamente, em virtude de inquérito Policial-Militar instaurado;

g) - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) - for licenciado para tratar do interesse particular;

i) - for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

j) - for considerado desaparecido;

l) - for considerado extraviado;

m) - for considerado desertor; e

n) - estiver em dívida para com a Fazenda do Estado do Pará por alcance.

§ 1º - O oficial que incidir na letra “b” deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação “ex-officio”.

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º, o Governador do Estado do Pará, em sua decisão se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

a) - for nele incluído indevidamente;

b) - for promovido;

c) - tiver falecido; ou

d) - passar à inatividade.

Art. 30 - Será excluído do Quadro de Acesso por merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado;

a) - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

b) - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

c) - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos trinta dias antes da data da promoção.

Art. 31 - O oficial que no posto, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 - Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º do artigo 29.

Art. 33 - O oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - Esse oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 - Aos aspirantes a oficial PM aplicam-se dispositivos desta Lei, no que for pertinente.

Art. 35 - A constituição do Quadro de Oficiais PM se fará inicialmente, através do aproveitamento:

a) - dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficial, já realizado em outra Corporação;

b) - dos Oficiais da Reserva das Forças Armadas de acordo com o contido no artigo 13, do Decreto nº 66.862, de 8 de julho de 70, regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), desde que sejam submetidos ao indispensável estágio e julgados aptos.

Art. 36 - Os critérios e as condições estabelecidas na presente Lei, para o acesso na hierarquia policial-militar, serão também os considerados, para o preenchimento das vagas abertas a partir de 13 de julho de 1974, em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 4.525, de 09 de julho de 1974.

* Ver Lei n. 4.525, de 09 de julho de 1974.

Parágrafo Único - As restrições constantes do Art. 30, não serão consideradas para as promoções, realizadas em ressarcimento de preterição,

no período compreendido entre 13 de julho de 1974 até a data da publicação desta Lei.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 03 de junho de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Cel. Dirceu Bittencourt de Sá

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 23.040,DE11/06/1975.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ